

**Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP)<sup>1</sup>**

**Grupo de Trabalho (GT)**

**Audiência pública sobre alterações na norma  
que trata da vigência e extinção de partidos**

**Coordenação Geral da ABRADep**

Marcelo Weick Pogliese – Coordenador Geral  
Vânia Siciliano Aieta – Coordenadora Geral Adjunta  
Gabriela Rollemberg de Alencar – Secretária Geral  
Denise Goulart Schlickmann – Secretária Geral Adjunta  
Juacy dos Santos Loura Júnior – Tesoureiro

**Coordenações Temáticas da ABRADep**

**I. Acadêmica**

Roberta Maia Gresta  
Carla Nicolini  
Elaine Harzheim Macedo  
Fernando Neisser  
Rubens Beçak

**II. Institucional**

Viviane Macedo Garcia  
Joelson Dias  
Luciano Guimarães da Mata  
Polianna Pereira dos Santos  
Vladimir Belmino de Almeida

**III. Comunicação**

Isabel Cristina da Mota  
Allan Titonelli Nunes  
Guilherme Rodrigues Barcelos  
Luiz Eduardo Peccinin  
Paula Regina Bernardelli

**IV. Eventos**

André Motta de Almeida  
Alexandre Luís Maturana  
Andréa Ribeiro de Gouveia  
Lara Marina Ferreira  
Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

**Relatora-Geral do GT: VÂNIA SICILIANO AIETA**

**Membros do GT:**

**Ana Paula Viana Barmann**  
**Antônio Ribeiro Junior**  
**Cristiano Vilela**  
**Daniel Falcão**  
**Denise Goulart Schlickmann**

**Maíra de Barros Domingues**  
**Paulo Horn**  
**Raimundo Fernandes Neto**  
**Samara Castro**  
**Valeria Paes Landim**

---

<sup>1</sup> Fundada em março de 2015, com sede em Brasília-DF, a ABRADep é composta por diversos profissionais das mais variadas formações (advogados, servidores da Justiça Eleitoral, professores, juízes eleitorais, membros do ministério público, profissionais da comunicação social, cientistas políticos, entre outros) e tem como propósito **fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre reforma política, promovendo a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política**. Através de mais de 260 membros associados, a Academia encontra representação em 25 estados brasileiros e pauta-se pelo prestígio à pluralidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS CITAÇÕES DA SEARA ELEITORAL.....</b>	<b>3</b>
<b>2. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO QUE APLICA A SANÇÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA E LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO EM MEDIDA LIMINAR .....</b>	<b>5</b>



## INTRODUÇÃO

O texto em exame altera pontos da Resolução TSE nº 23.571/2018, que trata da criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. O objetivo das alterações é regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

A minuta acrescenta à Resolução TSE nº 23.571 o Capítulo V, composto pelos artigos 54-A a 54-S. O artigo 54-A estabelece que o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político será precedido de processo regular, que assegure ampla defesa. Igual garantia é dada pelo artigo para os casos de suspensão de anotação de órgão partidário, quando decorrente do trânsito em julgado de decisão que considerar como não prestadas contas anuais ou de campanha. O parágrafo 2º do artigo deixa claro que a desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral não pode levar às consequências previstas pelo próprio dispositivo.

Já o artigo 54-B trata das providências que o juízo com competência originária para o exame das contas deverá tomar imediatamente após certificado o trânsito em julgado da decisão que as julgar não prestadas.

A minuta prossegue com os artigos 54-N a 54-S da Seção II do capítulo, que correspondem aos procedimentos para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado.

Pelo artigo 54-N, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida a partir do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas como não prestadas, enquanto perdurar a inadimplência.

O artigo 54-R prevê que os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão, bem como que a inativação do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não



impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias.

Já o artigo 54-S regulamenta os procedimentos para o levantamento da suspensão em caso de regularização da situação de inadimplência.

Ao final, a minuta propõe nova redação para o artigo 57 da Resolução que modifica, afirmando que os procedimentos nela previstos aplicam-se aos processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Baseados no RELATÓRIO, elaborado pelo TSE, em seu sítio eletrônico, sobre a Resolução TSE nº 23.571/2018, a ABRADep- Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político vem apresentar suas sugestões:

## **1. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS CITAÇÕES DA SEARA ELEITORAL**

O art. 54-G da proposta de resolução trata do recebimento da petição inicial e a citação do partido político para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, nos processos que tem como objeto o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, a seguir:

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, o dispositivo supra não faz referência específica de como será a forma da citação, se será feita pessoalmente, pelos correios com aviso de recebimento, por meio de oficial de justiça, edital, WhatsApp e outros.

A reflexão proposta resguarda cardeal importância para o caso, pois, no âmbito do processo, o partido político receberá comunicação da Justiça Eleitoral para tomar



conhecimento da demanda, finalmente passando a integrar o feito. Sendo certo que sem a devida citação se pune de morte a ampla defesa e o contraditório. Além disso, a própria natureza da ação requer que se garanta aos procedimentos maior segurança de suas formas, para que se evite desconhecimento das ações em curso, que poderiam levar, até mesmo, à extinção dos partidos políticos.

A Justiça Eleitoral, em diversos julgados, notadamente quando não se define de modo específico a forma de citação/intimação, tem julgado como válido o uso de meios diversos, tais como: edital, diário oficial, mural e outros.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil e a edição da Resolução do TSE número 23.478/2016, que trata da aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral, preocupações com a aplicação de um sistema de precedentes eficaz se fizeram de extrema relevância para assegurar uma margem de segurança e transparência para os que participarão do jogo eleitoral.

O ponto que primeiramente abordamos é exatamente o das formas de comunicação dos atos processuais, em especial em se tratando dos processos que tem como objeto o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político.

Veja-se que há possibilidade real de uso de edital, diário oficial e mural, eis que no caso de processo para aplicação de sanção por não prestação de contas, o juiz que as julgou é prevento para o novo processo. Há, casos, e não são poucos, nos quais o magistrado prevento determina a intimações, por diário oficial, das partes e procuradores dos processos de prestação de contas, apenas pela prevenção e em nome de uma falsa celeridade.

Assim, para assegurar uma maior segurança jurídica na citação, na forma do 54-G, **defende-se que haja a inclusão do “§ 1º”, com a redação abaixo sugerida:**

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A citação será encaminhada, por via postal, iniciando o prazo depois da data de juntada aos autos do processo do aviso de recebimento (AR).



§ 2º. Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

A posposta de redação toma como base o disposto no art. 37, § 3-A, da Lei n.º 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos que assim dispõe:

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral, ao órgão partidário hierarquicamente superior.

No dispositivo supramencionado, o legislador estabeleceu uma forma mais segura de citação/intimação para os casos de ciência quanto a aplicação de sanção.

No caso concreto, apesar de não se tratar diretamente de aplicação concreta da sanção, o dispositivo legal se refere a procedimento que deflagra o processo que poderá ensejar a aplicação de sanção e todos os seus procedimentos devem resguardar a segurança para o pleno e efetivo gozo da garantia à ampla defesa.

## **2. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO QUE APLICA A SANÇÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA E LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO EM MEDIDA LIMINAR**

O art. 54-S da minuta assim dispõe:

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º **Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa** mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, **hipótese em que o levantamento da medida poderá ocorrer, liminarmente**, nos termos do §2º deste artigo. (grifou-se)



O parágrafo primeiro do dispositivo determina que seja observado para a regularização de contas não prestadas “o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral”.

Ocorre que tanto o § 2º, quanto o § 3º da minuta, determinam efeitos imediatos após a mera apresentação do requerimento de regularização de contas. O § 2º prevê que o processo de suspensão de anotação do órgão partidário tenha sua tramitação suspensa pela simples apresentação do requerimento de regularização e o § 3º prevê inclusive o levantamento da suspensão, ainda que liminarmente.

O procedimento revela-se incompatível com o próprio regramento do instituto da regularização de contas não prestadas, que não possui efeito suspensivo. Veja-se o que dispõem as resoluções em vigor a respeito da matéria:

- Contas partidárias – Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

[...]

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

[...]

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

**IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;** [...] (grifou-se)

- Contas eleitorais – Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político: [...]

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

[...]

**IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;** [...] (grifou-se)

Assim, uma vez que o procedimento de regularização de contas – em ambas as espécies de prestação de contas, partidária ou eleitoral – não tem efeito suspensivo,



afigura-se contraditório o estabelecimento de suspensão da tramitação do processo que aplica a sanção ou mesmo o levantamento da sanção em medida liminar pela sua mera apresentação, razão pela qual sugere-se:

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º **Deferida** a regularização **das contas omissas**, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário **será arquivado** mediante decisão do juízo competente.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida **ocorrerá apenas após a decisão que pronunciar-se sobre a procedência do requerimento, bem como após o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos e o cumprimento das sanções impostar originalmente.** (grifou-se)

Esperando colaborarmos com nossas contribuições para o E. TSE.

Em 29 de junho de 2020.

**Vânia Siciliano Aieta**  
Coordenadora Geral Adjunta da ABRADep